

Projeclassa

Indústria e Comércio de Móveis Escolares

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES-RS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 012/2020

RECORRENTE: PROJECLASSE IND. COM. DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA-ME

RECORRIDA: GM INDUSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA-EPP

A empresa **PROJECLASSE IND E COM DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA-ME**, estabelecida na Rua Paraíba nº 919, bairro Aimoré, na cidade de Arroio do Meio/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 32.078.413/0001-85, por sua representante legal infra-assinada, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar, manifestação após vistas na proposta anexada no sistema do PORTAL DE COMPRAS BANRISUL, apresentada pela empresa **GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA-EPP** para os **ITEM 19 (CONJUNTO PROFESSOR)**, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, contra a documentação apresentada pela, expondo e requerendo o quanto segue.

DOS FATOS

Participante do certame epigrafado, a Recorrente não pode concordar com a habilitação da empresa **GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA-EPP** para o **item 19 (CONJUNTO PROFESSOR)** do certame em apreço.

As disposições do edital de licitação **NÃO** dão margem a interpretações diversas, tendo constado expressamente **ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

Projeteclasse

Indústria e Comércio de Móveis Escolares

PARA ITEM 19: Conjunto Professor- Dimensões: 1160x420x750mm. Descrição: Mesa: Estrutura em tubo 20x40. Suporte de fixação do tampo em chapa de aço 35x25. Topos com ponteiros plásticos. Tampo (1160X420mm) em MDF revestido com laminado melamínico, bordas em perfil PVC. Painel frontal (1160x350mm) em MDF revestido em laminado melamínico, fixados através de parafusos. Altura 750mm. Dimensões: 850mm. Descrição: Cadeira: Estrutura em tubo 7/8 com duas travessas entre os pés e com arco de reforço no encosto (pega-mão). Fechamento dos topos com ponteiros 7/8 em polipropileno injetado. **Apresentar na proposta o Certificado de Conformidade do Inmetro do modelo da cadeira, acompanhado da Certificação de Conformidade do processo produtivo (ABNT/INMETRO).** Assento(400x400mm) e encosto(400x180mm) em compensado multilaminado (10mm) revestidos com laminado melamínico texturizado, fixados por rebites 6.2x22. Altura do assento em relação ao chão 430mm. Altura do encosto em relação ao chão 800mm. Altura do arco (pega mão) em relação ao chão 850mm. Solda MIG. Tratamento anticorrosivo. Pintura epóxi-pó.

Com base na verificação da proposta apresentada, a empresa **GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJUNTA DE MÓVEIS LTDA-EPP**, **NÃO** apresentou juntamente com a proposta de preços documentos discriminados no descritivo do objeto do item 19:

- A) Certificado de Conformidade do Inmetro do modelo da cadeira;**
- B) Acompanhado da Certificação de Conformidade do processo produtivo (ABNT/INMETRO)**

Sucedeu que, após a disputa, foi acessado o site do Inmetro (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados>), verificou-se que a marca cotada-**GM** apresentada pela RECORRIDA, não possui certificado do Inmetro para o modelo de cadeira especificada no edital, em contrariedade às normas editalícias.

Manifestada a intenção de recurso pela Recorrente, apresentam-se as devidas razões, esperando-se que o equívoco seja reformado para fins de INABILITAÇÃO da Recorrida.

DO DIREITO

No instrumento convocatório, especificamente no **ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA** para o item **19**, a arrematante deveria apresentar os documentos com a Proposta de preços, conforme mencionado nas páginas anteriores.

No que se refere à exigência estabelecida no instrumento convocatório a empresa Recorrida **NÃO** apresentou juntamente com a **proposta de preços** para o modelo de cadeira especificada no item 19 os seguintes documentos: **Certificado de Conformidade do Inmetro do modelo da cadeira, acompanhado da Certificação de Conformidade do processo produtivo (ABNT/INMETRO).**

A Recorrida apresentou somente a proposta de preços, portanto, **NÃO** atendendo ao disposto no descritivo do objeto.

Não há dúvidas de que o Edital dispõe corretamente da obrigatoriedade de apresentação conforme ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA, especificamente no descritivo do item 19: "Apresentar na proposta o Certificado de Conformidade do Inmetro do modelo da cadeira, acompanhado da Certificação de Conformidade do processo produtivo (ABNT/INMETRO)". O inconformismo maior consubstancia-se se a decisão emanada pela Administração, em manter habilitada a empresa GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA-EPP, sem que esta tenha atendido a todos os requisitos editalícios.

Dito ato desrespeitaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida, conforme estabelecido no **ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA** do edital especificamente no descritivo do item 19, pela qual a Administração Pública está estritamente vinculada.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º, 41, 43, 44, 46 e 48 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a Administração não pode

ProjecLASSA

Indústria e Comércio de Móveis Escolares

descumprir as normas de um edital de licitação, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é claro ao estabelecer a regra e, sendo lei entre as partes, a Administração Pública está jungida ao disposto, não podendo alterar posteriormente suas exigências. Trata-se do corolário da **VINCULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**:

*"Vinculados são os atos praticados conforme o único comportamento que a lei prescreve à Administração Pública. A lei prescreve, em princípio, se, quando e como deve a Administração Pública agir ou decidir. A vontade da lei só estará satisfeita com esse comportamento, já que não permite à Administração Pública qualquer outro."*¹

Não há condições de o Órgão Público simplesmente adotar do princípio da discricionariedade e olvidar por completo o princípio da vinculação dos atos administrativos, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Este é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". Nº 70058222548 (Nº CNJ: 0014817-74.2014.8.21.7000)

"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993". Acórdão 932/2008 Plenário (grifo nosso)

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO, DIÓGENES GASPARINI, ed. SARAIVA, p. 93.

Projeclasse

Indústria e Comércio de Móveis Escolares

Se o próprio Edital dispõe sobre a apresentação com a proposta de preços os documentos descritos no ITEM 19: "Apresentar na proposta o Certificado de Conformidade do Inmetro do modelo da cadeira, acompanhado da Certificação de Conformidade do processo produtivo (ABNT/INMETRO)", evidente que o Município está obrigado ao cumprimento da providência por parte de todos os participantes, sob pena de inabilitação.

In casu, a Recorrida infringiu as exigências do Edital, por NÃO APRESENTAR com a proposta de preços os seguintes documentos: Certificado de Conformidade do Inmetro do modelo da cadeira, acompanhado da Certificação de Conformidade do processo produtivo (ABNT/INMETRO), tão pouco possuir cadeira Certificada pelo Inmetro.

Outro fato é que se algum licitante não concordasse com as exigências editalícias poderia ter impugnado o Edital, visto que no item **4- DO EDITAL, subitem 4.1** informa que:

4.1- As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, através do e-mail pregaotavares@outlook.com

4.1.1- A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

4.1.2- Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração do edital não afetar a formulação da proposta.

4.1.3- Se das impugnações resultar a necessidade de modificar o edital, a alteração será divulgada neste sistema do Banco Banrisul S/A.

Portanto, as licitantes poderiam ter impugnado o edital caso não concordassem com seus critérios.

Desse modo, em respeito aos **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, não há condições de ser mantida **HABILITADA** a empresa **GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA-EPP** para o **ITEM 19**.

DO PEDIDO

Isso posto, requer seja dado provimento ao presente recurso para efeito de reforma da r. decisão, mediante:

a) **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida **GM IDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREGISTA DE MÓVEIS LTDA-EPP** para o **item 19**, por não atender as exigências ao disposto no Edital, procedendo-se com o exame da oferta subsequente, na ordem de classificação, até a apuração do licitante que atenda todas as exigências do Edital.

Em sendo mantido o procedimento, requer que sejam extraídas cópias para o devido encaminhamento dos documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

ARROIO DO MEIO/RS, 08 de MAIO de 2020.


PROJECLASSE IND E COM DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA-ME
DULCE MARIA REITER

32.078.413/0001-85
PROJECLASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.
RUA PARAÍBA, 919
BAIRRO AIMORÉ - CEP 95940-000
ARROIO DO MEIO - RS